



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-224.813/95.9 - (AC. SDC-1042/96)

RELATOR: MINISTRO ARMANDO DE BRITO

Recorrente: **TELEVISÃO CABUGI LTDA.**

Advogada : Dra. Vaneska Caldas Galvão

Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO,
TELEVISÃO E PUBLICIDADE DE MOSSORÓ E MESORREGIÃO OESTE DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Advogado : Dr. Antônio Pedro da Costa

21ª Região

REGISTRO SINDICAL - IMPRESCINDIBILIDADE - COMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA
COM A LIBERDADE SINDICAL ASSEGURADA NO ART. 8º, INCISO I, DA CONSTITU-
ÇÃO FEDERAL DE 1988:

A jurisprudência do Excelso STF, exegética do art. 8º, inciso I, da Carta Política de 1988, está orientada no sentido de que o registro das entidades sindicais criadas a partir de 05.10.88 deve proceder-se perante o Ministério do Trabalho, que, sem prejuízo de futura instituição de novo regime, por via legal própria, continua incumbido de praticar tal ato administrativo, procedendo à verificação de observância da unicidade sindical e requisitos atinentes à regularidade, autenticidade e representação, sem que desse controle resulte ofensa ao princípio da liberdade sindical. Prevalência da orientação da Instrução Normativa do Ministério do Trabalho nº 03, de 10.08.94.

Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV e VI, do CPC.

"O Eg. TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 189/219, fixou na cláusula segunda o piso salarial para os diversos níveis de empregados dos suscitados.

Inconformada, a Televisão Cabugi LTDA interpõe recurso ordinário, às fls.223/227, alegando que o piso salarial fixado ultrapassa os acordos realizados na mesma região e o piso que resultou de acordo celebrado em dissídio coletivo que abrange a cidade de Natal, onde a circulação de dinheiro seria maior.

Oferecidas contra-razões às fls.250/252.

A Douta Procuradoria Geral, em parecer de fls.256/258, argüiu preliminar de extinção do processo por ausência de atendimento de requisitos legais para a instauração do dissídio e, se ultrapassada tal preliminar, pelo provimento do recurso para reduzir o reajuste salarial aos níveis do IPCR."

É o relatório aprovado em Sessão, que mantenho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-224.813/95.9 - (AC. SDC-1042/96)

V O T O

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGÜIDA PELA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO.

"Argúi o Ministério Público que:

'Pelo que se verifica dos autos, o Suscitante-recorrido não fundamentou cada um dos pedidos da inicial, nem deu as bases da conciliação, conforme art. 858, letra "b", da CLT e art. 12 da MP 1.106, de 29.08.95, reiteradamente renovada, que regula o assunto.

Além disso, a assembléia geral foi convocada (fls.02) de forma irregular, eis que a publicação do edital deu-se apenas no jornal 'O Mossoroense', quando o estatuto da categoria profissional, em seus arts. 1º e 10 (fls. 65 e 68), informa que sua base territorial abrange inúmeros outros municípios, demonstrando **ab initio** o vício da convocação da Assembléia Geral, contra o que o C. TST já se posicionou contrariamente, como se infere do aresto abaixo:

'Ementa: Dissídio Coletivo. **Quorum** inaceitável por haver interesse de trabalhadores de 19 municípios, tendo o Edital indicado como local da realização da Assembléia sua sede social situada em um dos municípios. (Proc. N° TST-RO-DC-192051/95.3, Ac.SDC-0344/96-4ª Região, publ. SDC DJ de 24.05.96 - Seção I, pág.17569).

Também, o **quorum** previsto no Edital e no próprio estatuto, em seu art.40 (fls.73) está em desacordo com o art. 612 da CLT, mormente quando constatada presença de apenas 30 pessoas na assembléia (fls. 49/50), não ficando provado o número necessário para atingir o **quorum** da categoria.

A propósito tem-se manifestado o C. TST, através da SDC, in **verbis**:

'Ementa: Dissídio Coletivo contra a empresa. Assembléia Geral. A categoria tem poderes para autorizar a negociação e o dissídio coletivo intersindical. Acordo coletivo e dissídio contra empresa dependem de autorização dos interessados, isto é, dos seus empregados. Irregular...Indispensável, para a legitimação do suscitante, prova do comparecimento dos empregados da suscitada, em número que atinja o **quorum** do art. 612, da Consolidação das Leis do Trabalho. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por irregularidade de representação do suscitante, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-224.813/95.9 - (AC. SDC-1042/96)

Civil.' (Proc. n° TST-RO-DC-180.090/95.6 - Ac. SDC-758/95 - 17ª Região, publ. DJ de 17.11.95 - Seção I, pág. 39353).

Contudo, as irregularidades não param aí, valendo salientar que o próprio Juiz Vice-Presidente do Regional as constatou, conforme se vê de seu v. despacho de fls. 60 dos autos, as quais não foram sanadas (fls.63/64).

Por outro lado, vê-se dos autos que o Sindicato foi constituído, mas apenas no Registro Civil, quando sabe-se que há exigência do registro no Ministério do Trabalho, conforme Instrução Normativa GM/MTB n° 3, de 10 de agosto de 1994, baixada após enumeração de extensos considerandos, percorrendo todos os percalços pelos quais submeteu-se a matéria, após o advento da Constituição Federal de 1988, até pacificar-se ante decisões judiciais passadas em julgado, no sentido de pressupor e autorizar-se o registro no Ministério do Trabalho.

E, por essa norma ficou então estabelecida a sistemática do registro sindical no Ministério do Trabalho, competindo ao Ministério de Estado do Trabalho decidir sobre a matéria, mediante o atendimento dos requisitos ali estabelecidos.

Portanto, constatadas as irregularidades apontadas, para não se falar em outras, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, o que argúi o Ministério Público." (fls. 256 a 258).

Acolhendo parte das preliminares assim suscitadas, a Exma. Sra. Ministra Relatora proferiu voto no seguinte sentido:

"Razão assiste ao ilustre representante do Ministério Público.

Com efeito, o edital para convocação da assembléia foi publicado apenas em jornal do Município de Mossoró, enquanto que o dissídio abrangia várias suscitadas que se situavam em outros municípios.

Ressalte-se, também, que o quorum apresentado foi ínfimo, não atendendo às disposições legais, considerando-se que foi comprovada a presença de apenas 30 (trinta) pessoas à assembléia (fls.49/50), enquanto que o dissídio foi instaurado contra 7(sete) empresas, das quais o quorum apresentado não constitui presumivelmente 2/3 dos empregados, nem restou comprovado o alcance de tal número.

Por fim, deve-se acrescentar que não foram exauridas as possibilidades de negociação prévia, uma vez que na reunião de negociação coletiva de 18 de agosto de 1994 foi avençada a continuidade da mesma para o dia 31 de agosto de 1994 e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-224.813/95.9 - (AC. SDC-1042/96)

o dissídio foi instaurado em 29 de agosto, ou seja, antes de findo o prazo para a realização da nova reunião.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC."

Na condição de relator, acrescento a tais argumentos que a ocorrência de tentativa de negociação diretamente na DRT (fl. 31) não atende aos ideais constitucionais e tem sido, por essa razão, causa de extinção do feito, na forma proposta, segundo a jurisprudência da Eg. SDC.

E acolhi, ainda, a prefacial de ausência de constituição regular da entidade sindical, porque não efetuado, na hipótese, o registro no órgão competente, consoante orientação da IN/MTb n° 3, de 10.08.94, no que acompanhado pela d. maioria da C. SDC.

Se dúvidas havia, quanto a ser ainda o Ministério do Trabalho competente para tal mister, dirimiui-as, em definitivo, o Excelso Pretório, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1121-9 - Rio Grande do Sul (D.J. 06/10/95), de que foi Relator o Ministro Celso de Mello, assim ementada:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONFEDERAÇÃO SINDICAL - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA QUESTÃO DO REGISTRO SINDICAL - SIGNIFICADO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 03/94 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - AÇÃO DIRETA AJUIZADA EM MOMENTO ANTERIOR AO DA VIGÊNCIA DESSA INSTRUÇÃO NORMATIVA (ART. 9°) - CONFEDERAÇÃO SINDICAL QUE NÃO OBSERVA A REGRA INSCRITA NO ART. 535 DA CLT - NORMA LEGAL QUE FOI RECEBIDA PELA CF/88 - ENTIDADE QUE PODE CONGREGAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CARÁTER CIVIL - DESCARACTERIZAÇÃO COMO ENTIDADE SINDICAL - AÇÃO NÃO CONHECIDA.

REGISTRO SINDICAL E LIBERDADE SINDICAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a norma inscrita no art. 8°, I, da Carta Política - e tendo presentes as várias posições assumidas pelo magistério doutrinário (uma, que sustenta a suficiência do registro da entidade sindical no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; outra, que se satisfaz com o registro personificador no Ministério do Trabalho e a última, que exige o duplo registro: no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para efeito de aquisição da personalidade meramente civil, e no Ministério do Trabalho, para obtenção da personalidade sindical) -, firmou orientação no sentido de que não ofende o texto da Constituição a exigência de registro sindical no Ministério do Trabalho, órgão este que, sem prejuízo de regime diverso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-224.813/95.9 - (AC. SDC-1042/96)

passível de instituição pelo legislador comum, ainda continua a ser o órgão estatal incumbido de atribuição normativa para proceder à efetivação do ato registral. Precedente: RTJ 147/868, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

O registro sindical qualifica-se como ato administrativo essencialmente vinculado, devendo ser praticado pelo Ministro do Trabalho, mediante resolução fundamentada, sempre que, respeitado o postulado da unicidade sindical e observada a exigência de regularidade, autenticidade e representação, a entidade sindical interessada preencher, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessários à formação dos organismos sindicais.

CONFEDERAÇÃO SINDICAL - MODELO NORMATIVO.

O sistema confederativo, peculiar à organização sindical brasileira, foi mantido em seus lineamentos essenciais e em sua estrutura básica pela Constituição promulgada em 1988. A norma inscrita no art. 535 da CLT - que foi integralmente recepcionada pela nova ordem constitucional - impõe, para efeito de configuração jurídico-legal das Confederações sindicais, que estas se organizem com o mínimo de três (3) Federações sindicais. Precedentes: RTJ 137/82, Rel. Min. MOREIRA ALVES. O desatendimento dessa exigência legal mínima por qualquer Confederação importa em descaracterização de sua natureza sindical. Circunstância ocorrente na espécie. Consequente reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da Autora."

No mencionado acórdão, inclusive, faz-se referência a precedente do Excelso Pretório - notadamente o MI-144-SP, cujo Relator, Min. Sepúlveda Pertence, teria deixado "claramente assentado, na análise desta matéria pertinente à definição do órgão estatal competente para o registro de entidades sindicais, que o vigente ordenamento constitucional recebeu, em termos, a norma legal que, no sistema preexistente à nova Carta Política, atribuíra competência ao Ministério do Trabalho para proceder ao registro em questão, 'sem prejuízo da possibilidade de a lei vir a criar regime diverso'" (RTJ 147/868-869)."

Ante todo o exposto, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-224.813/95.9 - (AC. SDC-1042/96)

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, em parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, vencidos a Exma. Sra. Ministra Relatora e os Exmos. Srs. Ministros Lourenço Prado, Moacyr Roberto e Ermes Pedro Pedrassani. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Revisor.

Brasília, 14 de outubro de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
(PRESIDENTE)

ARMANDO DE BRITO
(REDATOR DESIGNADO)

Ciente:

JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA
(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)